



Proc. n.º 1053/2021 TAC Porto

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda do aspirador robot iRobot Roomba 50 e subsequente devolução do montante entregue a título de preço, €179,99, vem em suma alegar a não conformidade do bem de consumo manifestada no prazo de garantia que se consubstancia no seu deficiente desempenho porquanto passa por cima do lixo e não o apanha e deixa uma faixa junto às paredes e móveis onde também não aspira o lixo

1.2. Citada, a Requerida contestou, negando a existência de qualquer não conformidade no bem.

*

A audiência realizou-se com a presença da Reclamante e da Requerida, na pessoa do seu Ilustre Mandatário Forense, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.





*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes

2.2 Valor da Ação

€179,99 (cento e setenta e nove euros e noventa e nove cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Demandante adquiriu a 13/1/2021 um aspirador iRobot Roomba 50 pelo preço de €179,99 num estabelecimento da Requerida
2. A 18/1/2021 o Requerente pretendeu devolver o equipamento alegando o seu deficiente funcionamento

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) o equipamento passa por cima do lixo e não o apanha e deixa uma faixa junto às paredes e móveis onde também não aspira o lixo

*





3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes, não tendo a Requerida impugnado tais factos alegados pelo Requerente, ao invés, corroborando-os em sede de contestação.

A fixação da matéria dada como não provada por seu turno, resulta da ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer do mesmo, na realidade, não foi junto pelo Requerente qualquer elemento probatório que permitisse afirmar a existência da alegada não conformidade, sendo porém junto pela Requerida relatório técnico de onde se extrai a inexistência da alegada não conformidade pelo Requerente, fls. 12 dos autos dando-se assim por não provado tal facto

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º





daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter.

Decaindo, por conseguinte, e sem mais considerações a pretensão do Reclamante.





*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 07/02/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

